

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2712/78

PROC. DRE-7/OESTE Nº 3275/78

INTERESSADO: PEDRO ANTÔNIO ANDREATTA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 245/79 - CPG - Aprov. em 07 / 03 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 17/8/78, o Sr. Supervisor Pedagógico da Delegacia de Ensino de Osasco (Distrito 7 - Supervisão Pedagógica), através do ofício nº 01/78, dirigido ao Sr. Delegado de Ensino, informa que encontrou irregularidade na vida escolar do aluno Pedro Antônio Andreatta, em 1971, então aluno da ex-EEPSG "Prof. Vicente Peixoto", atual EEPG "Marechal Bittencourt". Explica o seguinte:

a) em 1971, quando matriculado na 1ª série do antigo ensino ginásial (5ª série), o aluno submeteu-se a exames de 2ª época em Matemática, Geografia e Francês, sendo reprovado em Geografia;

b) ao verificar o histórico escolar do aluno, sua média final em Geografia - após exame de 2ª época - que fora - 4,6, constava como sendo - 6,2;

c) a alteração em apreço decorreu de novos cálculos "...com observação datada de 11/06/75 sobre exame de convalidação, que provocou alteração da nota e conseqüente aprovação do aluno. Nada existe, porém, sobre autorização oficial do órgão competente para o exame de convalidação prestado".

Referido Supervisor conclui seu relatório considerando que o exame denominado de "convalidação" foi exame especial realizado sem anuência do Conselho Estadual de Educação. Opina, finalmente, pela convalidação desse exame, em caráter excepcional "... tendo como preocupação básica e exclusiva a regularização da vida escolar do aluno Pedro Antônio Andreatta".

PROCESSO CEE Nº 2712/78 PARECER CEE Nº 245/79

1.2 - Às fls. 7, há declaração do Diretor da EEPSG "Prof. Vicente Peixoto", datada de 11/6/75: "Declaro, para os devidos fins, que, nesta data, com a presença da professora MARIA APARECIDA CLAPIS, foi realizado o exame de convalidação (sic) do aluno PEDRO ANTÔNIO ANDREATTA, referente à disciplina – GEOGRAFIA da 1ª série Ginásial, ano 1971, obtendo a nota 8,5 (oito inteiros e cinco décimos), ficando a média final na disciplina Geografia-6,2 (seis inteiros e dois décimos)".

1.3 - Na DRE-7/OESTE, a Assistência Técnica analisa o caso e informa que o aluno foi submetido a exame de "convalidação" quando já cursava a 8ª série (1975), sem autorização oficial. Propõe que a matéria seja deferida ao C.E.E., através da COGSP.

1.4 - A Assessoria da COGSP, pela Informação nº 3921/78, minuciosa e esclarecedora, tece considerações a respeito do exame que a EEPSG "Prof. Vicente Peixoto" denomina de "convalidação", que visou regularizar a situação escolar do aluno e que seria especial, neste caso dependendo da autorização do Conselho Estadual de Educação. Conclui, considerando "... como irregularidade incontestável a realização - a um tempo intempestiva e impertinente - da prova de Geografia...". Sugere a homologação do exame pelo Conselho Estadual de Educação, objetivando regularizar a vida escolar do aluno.

O Sr. Coordenador da COGSP acolhe a referida Informação e encaminha o assunto a este Colegiado.

APRECIÇÃO

2.1 - Trata o presente protocolado da matrícula indevida de Pedro Antônio Andreatta na 2ª série ginásial (atual 6ª série) em 1973, apesar de reprovado em Geografia, nos exames de 2ª época aos quais se submeteu na EEPSG "Prof. Vicente Peixoto", quando frequentava a 5ª série (1971).

2.2 - A direção da escola, na época, com o propósito de sanar a irregularidade, submeteu o aluno a exame de "convalidação" em Geografia, em 1975, quando o interessado já frequentava a 8ª série. Aprovado no referido exame, o aluno teve sua média final, que fora 4,6, alterada para 6,2.

PROCESSO CEE Nº 2712/78 PARECER CEE Nº 245/79

2.3 - O exame em apreço, que teve as características de exame especial, não foi autorizado pelo Conselho Estadual de Educação.

2.4 - As autoridades que estudaram o assunto sugerem que este Conselho convale o exame de Geografia realizado por Pedro Antônio Andreatta em 1975, objetivando regularizar sua vida escolar.

2.5 - Consideramos que não seria pedagogicamente aconselhável determinar que o aluno repetisse exame que já prestou, embora irregularmente, e por inabilidade da EEPSP "Prof. Vicente Peixoto" que não consultou os órgãos competentes a respeito do assunto.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do ensino do Primeiro Grau, em 07 de fevereiro de 1979.

a) Cons^o Geraldo Rapacci Scabello, Vice-Presidente no exercício da Presidência, nos termos do § 3º do artigo 13 do Dec. 52811 de 06/10/71.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de março de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente